

Defesa administrativa na esfera Ambiental: uma análise com base nas atuações em Rondônia

Administrative defense in the environmental sphere: an analysis based on actions in Rondônia

Defensa administrativa en el ámbito ambiental: un análisis a partir de las acciones en Rondônia

Recebido: 20/04/2023 | Revisado: 30/04/2023 | Aceitado: 02/05/2023 | Publicado: 07/05/2023

Maria Helena Hineelmann

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-2104-6953>

Faculdade Rolim de Moura, Brasil

E-mail: hineelmannm@gmail.com

Cleyton José Wolff

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3093-5838>

Faculdade Rolim de Moura, Brasil

E-mail: clayton.wolff@farol.edu.br

Kachia Hedeny Techio

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2277-8740>

Universidade Federal de Rondônia, Brasil

E-mail: kachia@unir.br

Resumo

O presente estudo propõe uma reflexão a partir dos desafios que o Direito Ambiental brasileiro experimenta na atualidade diante do cenário de complexidades e dinâmicas envolvendo a exploração dos recursos naturais. Propõem-se ainda identificar a singularidade do processo administrativo direcionado ao propósito de proteção do meio ambiente. Para a presente análise, lançou-se mão do método de pesquisa de análise bibliográfica usando como referências a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Na primeira parte do texto apresenta-se um breve histórico sobre o direito ambiental, onde são elencados os princípios basilares do direito ambiental e as tipologias das infrações. Na sequência aborda-se como se inicia o processo administrativo, e, partindo da autuação, apresenta-se a estrutura do processo administrativo. Conclui-se com as formas de defesa e recursos, e tipos de sanções que podem ser aplicadas.

Palavras-chave: Direito ambiental; Processo administrativo; Meio ambiente.

Abstract

The present study proposes a reflection based on the challenges that Brazilian Environmental Law currently experiences in view of the complexities and dynamics scenario involving the exploitation of natural resources. For the present study, the research method of bibliographic analysis was used, using as references the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the National Environmental Policy Law. In the first part of the text, a brief history of environmental law is presented, where the basic principles of environmental law and the types of infractions are listed. Next, it discusses how the administrative process begins, and, starting from the assessment, the structure of the administrative process is presented, as well as deadlines, and ends with the forms of defense and resources, and types of sanctions that can be applied.

Keywords: Environmental law; Administrative process; Environment.

Resumen

El presente estudio propone una reflexión a partir de los desafíos que actualmente vive el Derecho Ambiental brasileño frente a los desafíos complejidades y dinámicas que envuelven la explotación de los recursos naturales. También se propone identificar la singularidad del proceso administrativo dirigido a la finalidad de proteger el medio ambiente. Para el presente análisis se utilizó el método de investigación de análisis bibliográfico, tomando como referencias la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988 y la Ley de Política Nacional Ambiental. En la primera parte del texto se presenta una breve historia del derecho Ambiental donde se enumera los principios básicos del derecho Ambiental y los tipos de infracciones. A continuación, se discute cómo se inicia el proceso administrativo y, a partir de la evaluación, se presenta la estructura del proceso administrativo. Concluye con formas de defensa y recursos, y tipos sanciones que se pueden aplicar.

Palabras clave: Derecho ambiental; Proceso administrativo; Medio ambiente.

1. Introdução

Os desafios globais sobre a proteção do meio ambiente requerem que o direito ambiental busque uma atuação cada vez mais rigorosa e que se registrem de forma organizada os procedimentos adotados nos casos julgados a fim de se contribuir para o desenvolvimento necessário aos objetivos globais discutidos nas convenções relativas ao meio ambiente, para que se fiscalize, cumpra, sancione com o objetivo de reduzir e minimizar os danos gerados pela atuação humana sobre o meio ambiente, ou seja, a cultura de produção.

Essa temática iniciou sua discussão na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992 no Rio de Janeiro, foi chamada de ECO-92 ou RIO-92, onde originou a Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP), em que os países signatários se reúnem anualmente para debater as questões ambientais, a convenção tem como objetivo central chamar a atenção para a concentração dos gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera terrestre que agravam o aquecimento global.

Na última Conferência do Clima – COP 27 realizada em dezembro de 2022, em Sharm El-Sheikh, no Egito, o Brasil se comprometeu com a “redução das emissões de gases de efeito estufa em 37% em 2025 e 50% em 2030 comparado às emissões de 2005, almejando alcançar neutralidade de carbono até 2050.” (WRI, 2022)

Nesse aspecto esse artigo se propõe a analisar a eficácia das normas ambientais juntamente com a atuação dos órgãos fiscalizadores e as infrações ambientais, analisando três casos ocorridos no estado de Rondônia.

2. Metodologia

A metodologia adotada foi a revisão narrativa, segundo Rother (2007) são “fontes de informações bibliográficas ou eletrônicas para obtenção de resultados de pesquisas de outros autores, com o objetivo de fundamentar teoricamente um determinado objetivo”, esse tipo de artigo desempenha um papel fundamental para a educação de todos, pois permitem aos que buscam o conhecimento, terem a possibilidade ter uma aprendizagem atualizada sobre uma temática específica em curto espaço de tempo. A pesquisa bibliográfica foi realizada com embasamento na Lei Maior (Constituição Federal de 1988), no decreto ambiental 6.514/2008, assinatura do tratado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, bem como a COP-27 em 2022 até a atualidade, também foram incluídas as publicações encontradas na base de dados do Google Acadêmico utilizando os descritores de busca: a) atuação e meio ambiente, b) processo administrativo e meio ambiente, c) atuação em Rondônia, d) defesa administrativa em Rondônia. No site Jus Brasil foi realizada busca por jurisprudência utilizando como filtros a) tribunais de Justiça de Rondônia, b) processos ambientais nos últimos cinco anos

O período pesquisado iniciou-se em 2022 devido à publicação do Decreto nº 11.373. de 1º de Janeiro de 2023 que alterou dispositivos no Decreto nº

Os objetivos da revisão foram: a) coletar informações de como surgiu o debate ambiental que resultou na criação das normativas; b) mapear os primeiros tratados até a promulgação da Constituição Federal da República em 1988, passando pelos conceitos e princípios adotados, chegando ao processo administrativo decretado em 2008 com as atualizações de 2023, delimitando sua atuação e sanções. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica tem como função fornecer um aglomerado de informações por meio de documentos e referências que são publicadas sobre um assunto, publicação, autor ou obra específica. Para obtenção dos dados expostos foi feito uma leitura detalhada, seguida da busca pela compreensão, com a seleção dos materiais aptos para cumprir com o objetivo do trabalho. Buscaram-se casos julgados delimitando o território de Rondônia, dentro desses casos optou-se pelos que causam dano aos municípios, para exposição da aplicação do procedimento administrativo gerando assim os resultados e discussão, de maneira a se expor a norma em prática.

Na última etapa organizaram-se todos os dados e relatou-se a conclusão obtida, de maneira a satisfazer a busca pelo conhecimento aprofundado do tema abordado.

3. Resultados e Discussão

3.1 Breve Histórico do Direito Ambiental no Brasil

O meio ambiente vem sendo explorado desde os primórdios da humanidade, quando se acreditava que os recursos eram infinitos, porém com a evolução das ciências outro entendimento veio à tona, a de que os recursos naturais são em verdade finitos e, sua quantidade é encurtada conforme avança a extração desenfreada de recursos.

E foi a partir dessa premissa que iniciou-se na década de 70, quando em 22 de Abril aconteceu nos Estados Unidos o chamado despertar da consciência ambiental, o que afetou o resto do mundo, que passaram a se preocupar com o aumento da degradação ambiental, fazendo surgir a necessidade de diversos países se reunirem para debater medidas a serem adotadas para prevenir e proteger o meio ambiente, foi em 1992 que ocorreu no Rio de Janeiro a Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – RIO-92, cujo objetivo principal foi debater o cenário ambiental mundial, tal reunião contou com a participação de 179 países, e, de tal conferência resultaram vinte e sete princípios básicos de desenvolvimento sustentável global, utilizados no ordenamento jurídico brasileiro, também foram criadas três Convenções das Nações Unidas, uma declaração sobre florestas, a agenda 2021 e, ainda com o intuito de consolidar as intenções dos países presentes nessa Convenção, a Conferência do Clima (COP), passou a ser realizada anualmente (Campos, 2023; Guitarrara, 2023).

Atualmente o meio ambiente está dividido em cinco classificações, sendo meio ambiente natural é a natureza propriamente dita; artificial tudo que resulta da ação humana incluindo as áreas rurais; cultural tudo que engloba o patrimônio imaterial incluindo o artístico, arqueológico, histórico e turístico; do trabalho onde se desenvolve atividades remuneradas ou não, as quatro primeiras tem fundamento na Lei Maior nos artigos 225, 21 XX, 182, 216 e 200 e a quinta e mais recente denominada patrimônio genético compreende tudo que está relacionado as pesquisas genéticas que a ciência vem desenvolvendo, (Portal, 2021; Gonçalves, 2021).

Portanto, partindo da premissa, da finitude dos recursos naturais e, com o objetivo de preservar a natureza surgiu a necessidade da criação de normas para controlar o impacto da ação antrópica do homem em decorrência dos impactos provocados ao meio ambiente.

Nesta contenda, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 225, instituiu o meio ambiente como um bem de uso comum, atribuindo ao Poder Público e à coletividade a obrigação de preservá-lo, tornando então o meio ambiente como um bem indisponível, caracterizado como um direito difuso e estando na categoria de Direito Humano de Terceira Geração, leciona Vasconcelos (2012, p.100) “o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, extensão do direito à vida, conforme entendimento doutrinário majoritário, foi internacionalmente consagrado como direito fundamental do homem.”

Sendo a primeira vez que a Constituição Federal se reporta a um direito futuro, diferentemente da tradicional ideia de sucessão disposta no Código Civil, portanto a responsabilidade de tutela dos valores ambientais são para resguardar também as gerações futuras. (Fiorillo, 2022).

Insta salientar que, a criação desse dispositivo é diferente dos demais direitos individuais e sociais, uma vez que não nasce de uma relação social e sim da valorização da pessoa humana, da consciência de que se não houver meio ambiente, se não houver recursos naturais não haverá vida (Melo, 2020).

Logo, para garantir a eficácia da proteção do meio ambiente e para que as gerações futuras possam ter acesso a um meio ambiente preservado, o legislador incumbiu ao Poder Público a obrigação de fiscalizar e criar meios de proteção e restauração e também de punição aos que descumprirem a lei.

Na missão de cumprir o seu papel, o Poder Legislativo, vem ao decorrer dos anos criando Leis e Decretos, que visam a proteção e recuperação do meio ambiente sendo algumas: 6.938/1981 Política Nacional do Meio Ambiente é a pioneira das normas, sendo publicada antes mesmo da Constituição da República Federativa do Brasil, “a lei inova ao apresentar o meio ambiente como objeto específico de proteção” (STJ,2010), de maneira que se deu sucessivamente as seguintes: 6.902/1981, 8.171/1991 9.433/1997, 9.605/1998, 9.985/2000, 6.514/2008, 12.651/2012.

Destaca-se, o Decreto-Lei 6.514/2008, como sendo um dos mais recentes e eficazes do ordenamento brasileiro, tal decreto foi criado para dispor sobre as sanções e infrações administrativas ao meio ambiente e estabeleceu o processo administrativo para averiguação das infrações.

De tal forma que prevê a defesa administrativa para os cometedores e/ou acusados de tais violações, fazendo valer os princípios basilares do direito como o da ampla defesa, da legalidade, presunção de inocência, do devido processo legal, entre outros.

Sendo cabível então para os autos de infrações ambientais a defesa na esfera administrativa o que torna o processo mais célere e vantajoso, para o acusado e também para o Estado na medida que desafoga o Judiciário.

3.2 Princípios do Direito Ambiental

Os princípios são utilizados em todo ordenamento jurídico como guias, como verdadeiros alicerces para interpretação e aplicação de normas adequadas a cada caso, Farias (p. 127, 2006) ilustra que a palavra princípio “trata-se de um vocábulo de origem latina e tem o sentido de aquilo que se torna primeiro. Na ideia de princípio está a aceção de início ou ponto de partida”, desta maneira estão contidos nas normas como na Constituição Federal, a Lei Maior, resultando na origem s códigos específicos para cada matéria ou tema.

No que tange a matéria de Direito Ambiental podem ser citados alguns princípios específicos que devem ser considerados e utilizados, dentre os quais destaca-se: o princípio do poluidor-pagador; da prevenção; da precaução; do desenvolvimento sustentável; da participação pública e da proibição do retrocesso ambiental.

O princípio do poluidor-pagador tem o objetivo de responsabilizar economicamente a pessoa física ou jurídica que gere danos ao meio ambiente, tal princípio é extraído diretamente do Artigo 225 §3º da Constituição Federal de 1988.

O princípio da prevenção é um dos mais antigos do ordenamento ambiental, conforme Sarlet e Fensterseifer (p.72, 2017) “O princípio da prevenção opera com o objetivo de antecipar a ocorrência do dano ambiental na sua origem”, ou seja, a ideia é identificar atos que no decorrer da história da humanidade geraram e geram consequências ao meio ambiente, como por exemplo o ato de desmatar uma floresta, derrubar todas as árvores em um centro urbano, a emissão de dióxido de carbono, etc., entre outros e criar mecanismos e projetos, inclusive os que se encontram na iminência de danos irreparáveis, desta maneira agir para que se trave a ação, esse princípio deve ser aplicado somente à questões em que se tenha um profundo conhecimento.

O princípio da prevenção tem sua previsão no Art. 2º da Lei 6.938/81 e para a sua execução o legislador previu na Constituição Federal no Art. 225 §1º IV e no Art. 10 da Lei de Proteção Ambiental que as empresas que possuem risco alto de poluição devido a sua atividade dependem de prévio licenciamento ambiental bem como devem ter um estudo prévio de impacto ambiental.

De outra monta, o princípio da precaução diferentemente do anterior foi criado para os casos em que há ausência de evidências científicas que apontam a ocorrência de dano ambiental, partindo da premissa de que “na dúvida previne-se”, ou seja, identificado quaisquer riscos ao meio ambiente ao invés de esperar que eles ocorram deve-se agir de maneira consciente e preventivamente para que não ocorram, de tal forma a proteger o meio ambiente.

Já o princípio do desenvolvimento sustentável segundo a definição do Fundo Mundial Para a Natureza “é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades

das gerações futuras” (WWF, 2023). A importância desse princípio é basilar, pois após anos de pesquisas, a ciência constatou que os recursos naturais são finitos, a preocupação com a continuidade do mundo e da humanidade surgiu, e com ela toda as normas, convenções e tratados ambientais, de maneira que esse princípio pode ser encontrado estampado indiretamente na Constituição Federal Art. 170 inciso VI e caput do Art. 225 e de forma direta na Lei 6.938/81 nos artigos 2º e 4º inciso I.

No que tange os princípios aplicados ao Direito Ambiental, ainda pode ser apresentado o princípio da participação pública que é a possibilidade de a população fazer parte da tomada de decisões no âmbito ambiental podendo ser de três maneiras: acesso à informação, participação pública na tomada de decisões e o acesso à justiça.

Destaca-se também o princípio da proibição do retrocesso ambiental, tal instituto fora instaurado com o objetivo de proibir os poderes de retrocederem normas e regulamentos ambientais, a ideia de retroceder temas no que tange a proteção do meio ambiente em verdade é inadmissível pois, trata-se da vida humana, tratado pela Constituição no rol dos direitos fundamentais, que são garantidos e protegidos a todo cidadão e, entre eles está o da garantia à proteção e melhoramento do ambiente.

Logo, a ideia da proibição é para que haja progressão em relação à esfera ambiental, para que se amplie a qualidade de vida, para que se cumpram os objetivos constitucionais, entre eles o da dignidade da pessoa humana, de maneira a não se admitir uma proteção inferior no futuro ao existente hoje.

Nesta toada, segundo o Jurista Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017):

Até por uma questão de justiça entre gerações humanas, a geração presente teria a responsabilidade de deixar como legado às gerações futuras condições ambientais idênticas ou melhores do que aquelas recebidas das gerações passadas, estando a geração vivente, portanto, vedada a alterar em termos negativos as condições ecológicas, até por força do princípio da proibição de retrocesso (socio)ambiental e do dever (do Estado e dos particulares) de melhoria progressiva da qualidade ambiental (Sarlet & Fensterseifer, p.87, 2017)

Posto isto, a necessidade em se proibir o retrocesso objetiva na realidade prevenir a falta de consciência e o egoísmo humano quanto ao uso dos recursos naturais, os princípios elencados acima estão previstos na maiorias das normatizações e declarações ambientais como na Lei de Política Nacional sobre Mudança Climática (12.187/09), Lei de Política Nacional dos Resíduos Sólidos (12.305/10), Código Florestal (12.651/12), Declaração do Rio sobre Meio Ambiente (1992), Lei da Mata Atlântica (11.428/06), Lei de Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (13.153/15).

3.3 Tipologia das Infrações Ambientais

O Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008, estabelece em seu artigo 2º, que infração ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Tal decreto elenca em seus artigos seguintes as infrações ambientais bem como as sanções aplicáveis, sendo divididas nos três seguintes grupos:

Infrações contra a fauna: matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, exportar peles e couros de anfíbios e répteis brutos, praticar caça profissional no País, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Infrações contra a flora: destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, cortar árvores em área de preservação permanente ou de espécies protegidas, transformar, receber ou adquirir madeira sem a devida licença, destruir ou danificar florestas que sejam objeto de especial preservação e por último das infrações relativas à poluição.

Outras infrações ambientais: causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade, disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas, queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, sendo citados apenas alguns.

Tais infrações administrativas previstas no referido Decreto incorrem nas sanções que são previstas no Art. 3º que vão de advertência, multa simples e/ou diária, suspensão das atividades, apreensão dos animais, produtos e todas as ferramentas utilizadas no cometimento do ato ilícito, até destruição/inutilização de produtos, embargos entre outros.

Todas as pessoas físicas ou jurídicas e até mesmo o poder público respondem pelos danos causados ao meio ambiente conforme o Decreto mencionado.

3.4 Processo Administrativo

O processo administrativo ambiental é composto por diversas fases, inicia-se com a lavratura do auto de infração ambiental, seguido de notificação ou intimação do autuado para apresentação de defesa ou impugnação prévia, seguido de instrução; julgamento e eventual recurso.

Uma peculiaridade do processo administrativo ambiental federal é ser estruturado em duas esferas, sendo a primeira o setor responsável pela instrução e encaminhamento para a autoridade julgadora de primeira instância, e, a segunda esfera é o órgão de nível superior para o qual são encaminhados os recursos administrativos interpostos contra decisões da autoridade julgadora de primeira instância, e também é composta por uma equipe de instrução.

O SINAMA (Sistema Nacional do Meio ambiente) é o órgão que regula, coordena e fiscaliza as ações ambientais de preservação bem como de autuações contra crimes ambientais, sendo composto pelos seguintes órgãos superior: Conselho de Governo, consultivo e deliberativo: Conama, central: Ministério do Meio Ambiente (MMA) e executor: Ibama (CNM, 2022).

As opções são expostas ao autuado no momento em que é intimado do auto de infração que fora lavrado por agente executor de órgão ambiental que constatou a infração. Nota-se que os meios de intimação, alguns são os mesmos previstos no CPC, como por carta registrada, por edital, pessoalmente e em caso de negar-se a receber a autuação o agente poderá certificar na presença de duas testemunhas e entregar o auto de infração mesmo assim.

O auto de infração constará que o autuado possui 20 (vinte) dias, contados da data de cientificação para apresentar defesa ou aderir por imediato a uma das soluções legais previstas no artigo 96 §5 II que incluem desconto no valor da multa, parcelamento da multa ou conversão da multa em prestação de serviços que gerem melhoria e recuperação do meio ambiente degradado.

Ressalva-se que ao aderir a uma das opções que tratam o Art. 96 §5, o autuado assumirá a culpa, abrindo mão do direito de impugnar as acusações, bem como a renúncia a quaisquer direitos contestáveis (Art. 97-B), de maneira que encerrará o processo imediatamente (95-B §2).

O agente autuante deve emitir o relatório para o setor competente contendo todos os detalhes exigências por lei, toda autuação deve ser fundamentada e motivada, deve ter embasamento legal o qual deve conter na notificação, pois em caso de apresentar vício insanável deve ser declarado nulo pela autoridade julgadora (Art. 100).

A defesa conforme dispõe o Art. 114 do decreto 6.514/08 poderá ser protocolizada em qualquer unidade do órgão que o atuou e, é de obrigação do órgão ambiental encaminhar a unidade responsável do processo. Devendo atentar-se aos prazos, a legitimidade do autuado sendo este representado por advogado ou procurador, tendo esse o direito de requerer o prazo de quinze dias para juntada da procuração (art. 116 §1), e a competência da unidade ambiental, não cumprindo tais requisitos a defesa poderá ser rejeitada.

Em seguida ocorrerá audiência de instrução onde o setor responsável e a autoridade julgadora vão avaliar minuciosamente as alegações de ambas as partes, tendo liberdade de requisitar mais provas e parecer técnico para formar sua convicção antes de formular sua decisão, sendo que esta deve ser motivada e formulada com os devidos fundamentos jurídicos.

Encerrada a instrução o atuado será devidamente intimado para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, após o órgão julgador terá o prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período para o julgamento do auto de infração, (art. 124), o órgão julgador tem poder de discricionariedade, logo a sua decisão não se vincula as sanções realizadas na autuação, podendo minorar, manter ou majorar o seu valor, sempre respeitando os limites impostos por lei.14444.

Após passar por todas as fases processuais previstas nas normas vigentes, ressalva-se que a falta de cumprimento de fase processual ou de perda de prazo acarreta nulidade, o órgão julgador deliberará sobre os fatos e proferirá sua decisão, em seguida, o atuado será notificado para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação (art. 126), em caso de discordância da decisão poderá o atuado recorrer no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127) a contar da publicação oficial da decisão, a qual se dará em dois momentos o primeiro perante a própria autoridade julgadora que poderá reconsiderar em até 5 (cinco dias), ou caso contrário encaminhará a órgão competente superior para a reanálise, o qual terá discricionariedade para confirmar, modificar, anular ou revogar, de forma total ou parcialmente, a decisão recorrida (Art. 129, Decreto Lei 6.514/2008).

Ao final permanecendo a infração será realizado a execução para o cumprimento das medidas impostas, como pagamento de multa ou ações favoráveis ao meio ambiente.

3.5 Casos Julgados no Estado de Rondônia

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), possui entre anos de 2020 a 2022 em torno de 7.884 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro) autuações por infrações ambientais (SEDAM, 2022).

Em 2019 o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgou um caso de infração ambiental constatado pelo IBAMA em desfavor do Estado de Rondônia, sob número 0009342-87.2012.822.0014. O Ministério Público do Estado de Rondônia com base na constatação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em que se constatou o lançamento inadequado de dejetos oriundos do presídio local para o sistema de captação pluvial do Igarapé Pires de Sá distrito do município de Vilhena/RO, buscou a condenação do Estado em executar obras de adequação no esgoto do presídio local. O Estado foi condenado em primeiro grau a não lançar mais dejetos na rede de águas pluviais do município; retirar as tubulações que ligam as fossas sépticas do prédio à galeria pluvial; ao pagamento de multa, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) pelos danos causados ao meio ambiente; ao pagamento de danos morais ambientais, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); o Estado interpôs recurso tendo o mesmo negado pelo Superior Tribunal de Justiça de Rondônia conforme:

EMENTA

Apelação. Ação civil pública. **Direito administrativo e ambiental. Dano ambiental.** Responsabilidade objetiva. Risco integral. Multa. Manutenção. Danos morais. Manutenção.

1. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.
3. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.
4. Negado provimento ao recurso. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.** Porto Velho, 18 de Julho de 2019

Desembargador (a) EURICO MONTENEGRO JUNIOR. (APELAÇÃO CÍVEL: AC 0009342-87.2012.822.0014 RO 0009342-87.2012.822.0014).

Um segundo caso analisado tem-se um problema de capacidade do aterro sanitário em que o município de Cacoal/RO foi autorizado a utilizar para depósito de seus resíduos sólidos urbanos ao Aterro Sanitário Regional de Novo Horizonte D'Oeste/RO, resultando em severos problemas ambientais, com o extravasamento de chorume armazenado nas lagoas de tratamento, conseqüente contaminação da água de propriedades limítrofes e a morte de peixes, as constatações foram realizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, mediante as visitas de vistorias técnicas, os Municípios de Ministro Andreazza, de Cacoal, de Presidente Médici e de Novo Horizonte D'Oeste, foram condenados à reparação de danos ambientais causados a partir do extravasamento de chorume no aterro Novo Horizonte D'Oeste, que resultou na poluição do lençol freático e de curso d'água, resultando na mortandade de peixes de propriedade vizinhas e ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), os entes dos municípios de Ministro Andreazza/RO, Cacoal/RO, Presidente Médici/RO e Novo Horizonte D'Oeste/RO, sendo todos integrantes do mesmo consórcio, interpuseram recurso que foi indeferido conforme trecho abaixo:

EMENTA

Recurso de apelação. **Dano ambiental.** Consócio municipal. Aterro sanitário. Responsabilidade civil objetiva. Dever de reparar.

1. A legitimidade por dano ambiental alcança, imediatamente, aquele que, por ação ou omissão, causou ou permitiu que fosse causado dano ao patrimônio ambiental. Essa responsabilidade de quem assim procede se define da maneira mais objetiva possível, mediante a simples resposta à pergunta "quem causou, quem provocou ou quem permitiu que o dano ocorresse?".
2. As condenações impostas à Fazenda Pública devem ter atualização monetária e juros calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (Vide ADIN 5348/STF).
3. Negado provimento aos recursos. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE** Porto Velho, 22 de Outubro de 2020 Desembargador (a) EURICO MONTENEGRO JUNIOR RELATOR (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: AC 0000481-60.2013.822.0020 RO 0000481-60.2013.822.0020).

O terceiro caso trata de um mandado de segurança impetrado pela empresa KBC Industria de Comércio e Transporte de Madeiras Eirelli contra o Secretário de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAM, em tentativa de ter a liberação de um veículo automotor (caminhão) e das madeiras apreendidas. Ocorre que na data de 14 de agosto de 2019 em um procedimento de fiscalização rotineira dos agentes públicos, foi constatado uma diferença na quantidade da carga de madeira que havia no caminhão com a quantidade que estava declarada no Documento de Origem Florestal (DOF), o que gerou um auto de infração nº 003735 e resultou na apreensão do caminhão e da madeira. A empresa apresentou defesa, o Estado de Rondônia pugnou pelo desprovimento do agravo interno. O Tribunal constatou que a apreensão de bens e do veículo utilizado na infração ambiental estão previstas nos artigos 47 §3º, 105 e 106 do decreto 6.514/08, as autoridades administrativas no exercício de seu poder de polícia devem proceder com a apreensão e posteriormente sua destinação, ressalta ainda que quem decide sob a restituição do bem sob compromisso de fiel depositário até o final do processo é a autoridade ambiental, trata-se de ato administrativo discricionário. Concluiu então que não há ilegalidade no procedimento, uma vez que o decreto 6.514/08 autoriza que a destinação dos bens apreendidos sejam resolvidos ao final do procedimento administrativo, e o caso ainda esta na fase inicial, quaisquer restituição seriam prematuras ao ponto que o mérito ainda está sendo discutido, denegando o pedido e mantendo a decisão impugnada.

Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: MS 0803123-23.2019.822.0000 RO 0803123-23.2019.822.0000 2º GRAU Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: MS 0803123-23.2019.822.0000 RO 0803123-23.2019.822.0000 Publicado por Tribunal de Justiça de Rondônia há 2 anos Resumo(ativo) Inteiro Teor Rel. e Voto Ementa Agravo Interno em Mandado de segurança. Direito ambiental. Apreensão de bens em razão de ilícito ambiental praticado. Restituição de veículo. Transporte ilegal de madeiras. Impossibilidade. 1. Constatado que o agente emprega seu caminhão para o transporte ilegal de madeiras, está violada a regra legal e se tem por imperativa a continuidade das respectivas apreensões, ensejando a impossibilidade de restituição do bem para evitar a continuidade da prática delituosa. 2. Em que pese prever o Decreto 6.514/2008 a excepcional possibilidade de, sob compromisso de fiel depositário, restituição de bens apreendidos até que findo o processo administrativo, a análise da conveniência fica a critério da autoridade ambiental (art. 106), não cabendo, como de sabença, interferência judicial no mérito de ato administrativo discricionário. 3. Agravo não provido.

Desta maneira constata-se que a atuação dos órgãos fiscalizadores do meio ambiente é ativa, gerando atuações independente de quaisquer que sejam os causadores de poluição, inclusive os próprios entes públicos, os quais devem instaurar programas de prevenção de danos ao meio ambiente.

4. Considerações Finais

Os recursos naturais estão atrelados à existência da vida humana, que os utiliza para a sobrevivência e evolução, a atuação estatal perante as atividades degradantes é de extrema relevância para garantir a proteção do meio ambiente, tanto que as instituições educacionais e públicas vem ofertando disciplinas e programas de ensino estudantes e aos cidadãos para aumentar a conscientização sobre a proteção ao meio ambiente, como única forma para a continuação da vida, tornando-o um bem indisponível tal qual como prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Tendo em vista a natureza humana que é falha e individualista, o poder legislativo precisa cada vez mais criar leis rígidas com consequências financeiras para quem transgredir.

Como pode-se perceber existem diversos órgãos voltados para a fiscalização e preservação ambiental e são eles que atuam junto aos infratores, fazendo valer a norma criada com a finalidade de preservação do meio ambiente. Normas essas que hoje em verdade prezam por ações que visam a melhoria e recuperação do meio ambiente, uma vez que ele é vital para a existência das futuras gerações.

Como meio de não sobrecarregar o Poder Judiciário e efetivando os princípios constitucionais como da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição, garantiu o legislador o processo administrativo dentro da seara ambiental que busca uma efetivação quanto as atuações realizadas pelos órgãos fiscalizadores, com o intuito de buscar a reparação ambiental e a responsabilização mediante aplicação de multa aos infratores ambientais, dispondo de diversas opções e meios para que seja célere e eficiente.

O processo administrativo vem para ser um meio benéfico para o atuado pois pode de prima optar pelo pagamento da multa e garantir descontos no valor, de maneira a abrandar a sua sanção e ainda garantir que possa se defender das acusações e até mesmo recorrer da decisão, de maneira que o Decreto Lei cumpre com as premissas da Constituição da República Federativa do Brasil. O mesmo busca também a reparação ambiental, pois em casos de crimes ambientais, a sanção monetária vem com o intuito de que o infrator não volte a cometer o crime, sendo mais importante que o infrator ocorra em prestações que gerem melhoria e recuperação do meio ambiente degradado com o objetivo de conservar o meio ambiente, pois os cidadãos necessitam dele para sobreviver.

Ocorre que ainda assim, se vê na atualidade o descuido inclusive por parte da própria administração no que tange ao cuidado com o meio ambiente, um verdadeiro contrassenso.

Diante deste cenário em que é evidente cada vez mais a necessidade de preservar os recursos naturais que são finitos, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem, em consonância, garantir meios eficientes de desenvolvimento sustentável.

Certamente se faz necessário aumentar a fiscalização pelos órgãos, mantendo as leis sempre atualizadas, pois a sociedade está em constante evolução e é de suma importância que o judiciário acompanhe, necessário que haja a criação e implantação de mais programas para a conscientização das pessoas, principalmente dos adultos, bem como dos proprietários de fábricas, lojas, zonas rurais, é preciso que prever e sanar o problema antes dele ocorrer, para assim cumprir com os objetivos propostos na Lei Maior bem como nos acordos da COP-27, afim de que as populações tenham uma melhor qualidade de vida. No campo das pesquisas há que se começar investigar sobre a bioética e o meio ambiente na linha de educação ambiental, promovendo mais conhecimentos sobre os limites do meio ambiente para a sobrevivência das futuras gerações de forma a minimizar as infrações.

Referências

- Batista, L. (2021). *Dia da Terra: conheça a história da data criada para despertar a consciência ambiental*, 22 de Abril de 2021, <http://m.acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,dia-da-terra-conheca-a-historia-da-data-criada-para-despertar-a-conscienciaambiental,70003689155,0.htm#:~:text=A%20d%C3%A9cada%20de%201970%20foi,o%20Meio%20Ambiente%2C%20o%20PNUMA>.
- Brasil. (2008). *Decreto 6.514/2008, de 22 de julho de 2008*. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências
- Campos, M. (2023). *ECO-92*. Website Mundo Educação. <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/eco92.htm>
- CNM. (2022). *Dicionário Ambiental, Sisnama – Sistema Nacional do Meio Ambiente*. <https://www.cnm.org.br/areastecnicas/itemdicionario/sisnama#:~:text=%C3%93rg%C3%A3o%20superior%3A%20Conselho%20de%20Governo,%C3%93rg%C3%A3o%20executor%3A%20Ibama>.
- Farias, T. (2006). Talden, *Princípios Gerais do Direito Ambiental*. Revista *prim@ facie*. 5(9), 126-48. <https://portalidea.com.br/cursos/introduo-ao-direito-ambiental-apostila02.pdf>.
- Fiorillo, C. A. P. (2022). *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, (22a ed.), SaraivaJur.
- Vasconcelos, L. S. (2012), *O Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito e Dever Fundamental na Constituição Federal do Brasil de 1988*, 30 de Abril de 2012, *Revista Jurídica Da FA7*, 9(1), 97-108. <https://doi.org/10.24067/rjfa7;9.1:103>.
- Gonçalves, G. B. (2021), *Tipos de Meio Ambiente*, 08 de Dezembro de 2021, <https://www.minasbioconsultoria.com/post/tipos-de-meio-ambiente>.
- Guitarrara P., *ECO-92*, Brasil, Escola, <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/eco-92.htm>.
- Melo, A. Z; et al. (2020) *Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*; organização Costa Machado; coordenação: Anna Candida da Cunha Ferraz; (11a ed.), Ed. Manole.
- Portal educação, (2023) *Classificação de Meio Ambiente para o Direito*, <https://blog.portaleducacao.com.br/classificacao-de-meio-ambiente-para-o-direito/>.
- Rother, E. T. (2007), Editorial • *Revisão sistemática X revisão narrativa*, Acta paul. <https://doi.org/10.1590/S0103-21002007000200001>.
- Sarlet, I. W. & Fensterseifer, T. (2017), *Princípios do direito ambiental*. Editora Saraiva, (2a ed.), 2017.
- SEDAM Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental, Rondônia, *Autos de Infração 2005 a 2022*, https://transparencia.sedam.ro.gov.br/?page_id=28.
- Soares, G. (2019) *O Direito Ambiental entenda o conceito em 5 pontos*, 18 de abril de 2019, <https://www.politize.com.br/direito-ambiental>.
- Superior T. J. (2013), *Linha do tempo: um breve resumo da evolução da legislação ambiental no Brasil*, <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil>.
- Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - *APELAÇÃO CÍVEL: AC 0000481-60.2013.822.0020 RO 0000481-60.2013.822.0020*, 2020, <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/1125051556/relatorio-e-voto-1125051576>.
- Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - *APELAÇÃO CÍVEL: AC 0009342-87.2012.822.0014 RO 0009342-87.2012.822.0014*, 2019, <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/736846943/relatorio-e-voto-736846963>.
- Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO – *Mandado de Segurança Cível: MS XXXX-23.2019.822.0000 RO XXXXX-23.2019.822.0000*, 2019 <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/1303324974/inteiro-teor-1303324979>.
- WRI, *3 Temas que interessam ao Brasil na COP27*, 27 de Outubro de 2022, <https://www.wribrasil.org.br/noticias/3-temas-prioridades-brasil-cop27#:~:text=O%20Brasil%20chega%20nesta%20COP27,neutralidade%20de%20carbono%20at%C3%A9%202050>.
- WWF, *Fundo Mundial Para a Natureza. O que é Desenvolvimento Sustentável*, https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/.